

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para incluir cota de programação local de músicas regionais e folclóricas nas emissoras de rádio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para incluir cota de programação local de músicas regionais e folclóricas nas emissoras de rádio.

Art. 2º Inclua-se o art. 124-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 124-A Pelo menos 20% da programação das emissoras de radiodifusão sonora deverá ser destinada às músicas de natureza regional e folclóricas, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações previstas no caput as emissoras cuja programação seja majoritariamente noticiosa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira, em seu artigo 221, estabelece diretrizes para a programação de emissoras de rádio e de televisão. Entre essas diretrizes, está a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei. As emissoras de rádios

são meios de comunicação de massa e, tradicionalmente, são importantes aparelhos formadores de opinião e modulares da cultura e da história de uma comunidade ou até mesmo sociedade. Por essa razão, esses veículos necessitam de licença do poder público para sua exploração, em razão de seu caráter estratégico na formação da cultura e da memória de uma Nação.

O cumprimento desse dispositivo sempre foi matéria de controversa discussão, uma vez que muitas emissoras trabalham em rede, com programações patrocinadas e reproduzidas por diversas emissoras. Além de serem uma adversidade para as comunidades que buscam espaço para suas manifestações culturais e artísticas próprias, essa grade de programação fechada impede que o conteúdo local, ou seja, produzido no Brasil, de alta qualidade chegue até seu público numa linguagem acessível e de relevante interesse. O que mais se vê hoje nas rádios é a “internacionalização” da programação dessas emissoras, invadidas por músicas e produções estrangeiras que promovem uma espécie de nova colonização cultural em nosso País.

Essa “internacionalização” dos meios de comunicação no Brasil gera uma espécie de lavagem cerebral, reproduzindo padrões culturais e comportamentos sociais que não são os nossos, constituindo-se numa verdadeira violência ou atentado contra a expressão das mais genuínas tradições brasileiras. O Brasil é um país de grande riqueza cultural, e esta riqueza está manifesta especialmente na diversidade de sons, músicas, expressões e criações artísticas produzidas no seio de um povo criativo, tolerante e de grande miscigenação. Dessa forma, consideramos que estabelecer cotas de conteúdo regional e folclórico nas emissoras de rádio é uma medida que incrementa a economia local e desperta talentos dentro de cada comunidade, dando voz a atores sociais que hoje não encontram ressonância aos seus sonhos de produzir arte e cultura num país tão rico quanto o Brasil. Assim, propomos neste Projeto de Lei uma alteração do Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), de modo a estabelecer cota de até 20% para exibição de

programação musical regional ou folclórica, tendo o alcance geográfico como diferenciação entre esses dois elementos.

O mecanismo das cotas é utilizado com grande sucesso em legislações do setor, como a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conhecida como Lei do SeAC, que trata da TV por assinatura. O próprio CBT estabelece, no art. 124, que “o tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total”. Já o artigo 38 do CBT traz outras duas diretivas que se coadunam com a proposta desta proposição, quais sejam: a obrigatoriedade de que os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estejam subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; e a exibição obrigatória do programa de alcance nacional “A Voz do Brasil”.

Pela simplicidade, baixo custo de implementação, relevância cultural e relevante impacto na democratização do acesso às comunicações no Brasil, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL